

- Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Ponta Grossa STTRPG.
- 17) Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros Urbanos, Cobradores, de Linhas de Intermunicipal, Interestadual e Turismo de Maringá – SINTTROMAR,

Suscitado, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Paraná – SINCOPEÇAS.

Presentes os suscitantes, representados pelo Sr. José Aparecido Faleiros, RG 3282351-2/PR, Secretário de Negociação Coletiva da FETROPAR, Edmilson Pereira da Mota, RG 8962856-3/PR, Secretário do SINTRAMOTOS e Agenor Pereira, RG 5710700-6, Presidente do SINTRAMOTOS, acompanhados pelo advogado Dr. André Franco de Oliviera Passos, OAB/PR 27535.

Presente o suscitado, representado pelo Sr. Genesio Francisco Guariente, RG 368.796/PR, Secretário Geral do Excutivo do Sindicato, acompanhado pelo advogado Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Junior, OAB/PR 20983 e pela advogada Janaína Malhadas, OAB/PR 47486, que ora junta defesa e procuração.

Com relação à preliminar arguída na defesa, esclarece-se que o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para veículos no Estado do Paraná – SINCOPEÇAS consta como suscitado neste processo.

Defere-se o prazo de 15 dias para eventual manifestação do suscitante acerca da defesa, conquanto as partes já apresentem nesta oportunidade os termos da Convenção que pretendem firmar.

De comum acordo, submetem à E. Seção Especializada deste Tribunal o exame e decisão da cláusula 85 do rol de reinvindicações, correspondendo à cláusula 20 dos termos ora apresentados pelo convenentes, esclarecendo que se trata de matéria objeto de decisão em Ação Civil Pública, cuja cópia é anexada pelo suscitado.

Os suscitantes esclarecem que na proposta ora apresentada há conquistas econômicas e mais de 3% de ganho real nos pisos salariais, sendo estes muito superiores ao piso regional do Estado do Paraná, bem como, também, aumento real nos reajustes dos salários superiores aos pisos. Tais conquistas, frutos da negociação coletiva, só foram possíveis graças ao custeio sindical previsto em todos os instrumentos normativos anteriores a esta negociação, em especial devido ao fato dos suscitantes serem nestes autos representantes de categoria diferenciada. As cláusulas de custeio sindical estabelecidas pelas partes há muitos anos sempre respeitaram os termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho, bem como as portarias ministeriais do Ministério do Trabalho e Emprego e o disposto em convenções internacionais da OIT, especificamente 87 e 98. Logo, a intervenção estatal impossibilitando o referido custeio trará prejuízos irreparáveis aos representados já que impossibilitará a condição de negociação dos suscitantes para instrumentos coletivos futuros. Logo, pede-se pela homologação da referida cláusula.

MI



- Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Ponta Grossa STTRPG.
- 17) Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros Urbanos, Cobradores, de Linhas de Intermunicipal, Interestadual e Turismo de Maringá – SINTTROMAR,

Suscitado, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Paraná - SINCOPEÇAS.

Presentes os suscitantes, representados pelo Sr. José Aparecido Falciros, RG 3282351-2/PR, Secretário de Negociação Coletiva da FETROPAR, Edmilson Pereira da Mota, RG 8962856-3/PR, Secretário do SINTRAMOTOS e Agenor Pereira, RG 5710700-6, Presidente do SINTRAMOTOS, acompanhados pelo advogado Dr. André Franco de Oliviera Passos, OAB/PR 27535.

Presente o suscitado, representado pelo Sr. Genesio Francisco Guariente, RG 368.796/PR, Secretário Geral do Excutivo do Sindicato, acompanhado pelo advogado Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Junior, OAB/PR 20983 e pela advogada Janaína Malhadas, OAB/PR 47486, que ora junta defesa e procuração.

Com relação à preliminar arguída na defesa, esclarece-se que o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para veículos no Estado do Paraná – SINCOPEÇAS consta como suscitado neste processo.

Defere-se o prazo de 15 dias para eventual manifestação do suscitante acerca da defesa, conquanto as partes já apresentem nesta oportunidade os termos da Convenção que pretendem firmar.

De comum acordo, submetem à E. Seção Especializada deste Tribunal o exame e decisão da cláusula 85 do rol de reinvindicações, correspondendo à cláusula 20 dos termos ora apresentados pelo convenentes, esclarecendo que se trata de matéria objeto de decisão em Ação Civil Pública, cuja cópia é anexada pelo suscitado.

Os suscitantes esclarecem que na proposta ora apresentada há conquistas econômicas e mais de 3% de ganho real nos pisos salariais, sendo estes muito superiores ao piso regional do Estado do Paraná, bem como, também, aumento real nos reajustes dos salários superiores aos pisos. Tais conquistas, frutos da negociação coletiva, só foram possíveis graças ao custeio sindical previsto em todos os instrumentos normativos anteriores a esta negociação, em especial devido ao fato dos suscitantes serem nestes autos representantes de categoria diferenciada. As cláusulas de custeio sindical estabelecidas pelas partes há muitos anos sempre respeitaram os termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho, bem como as portarias ministeriais do Ministério do Trabalho e Emprego e o disposto em convenções internacionais da OIT, especificamente 87 e 98. Logo, a intervenção estatal impossibilitando o referido custeio trará prejuízos irreparáveis aos representados já que impossibilitará a condição de negociação dos suscitantes para instrumentos coletivos futuros. Logo, pede-se pela homologação da referida cláusula.

MI



negociar tal cláusula.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9º REGIA



O suscitado nada tem a opor quanto à cláusula que trata da contribuição assistencial, compreendendo as razões e valorizando a atuação dos sindicatos suscitantes. Contudo, o suscitado, receoso pela aplicação das penalidades contidas no v. Acórdão proferido na Ação Civil Pública 35568-2008-652-09-00-6, se vê impedido de

Os procuradores das partes manifestam solicitação de audiência ao representante do Ministério Público do Trabalho aqui presente. Pelo Ministério Público foi dito que os autos serão regularmente distribuídos quando do envio à Procuradoria, como determinado pela Exma. Desembargadora-Presidente, oportunidade em que poderá decidir o Membro que designado seja da forma como entender de direito.

Diante do exposto, decide-se dar regular processamento ao feito, ficando, desde logo, extinta sem julgamento do mérito, a ação com relação aos aspectos convencionados, nos seguinte termos:

"01. VIGÊNCIA:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses a partir de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2013, excetuadas as cláusulas 04 (reajuste salarial), 06 (salários normativos) e 11 (alimentação e estada) que terão a vigência de 12 (doze) meses de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2012.

02. CATEGORIA ABRANGIDA:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange os motoristas de Carreta, Semi Reboques, Truck, Toco, Médio Porte como (Mercedes Benz-MB 608 e similares), pequeno porte de até (01 tonelada), operadores de empilhadeiras e Motociclistas, condutores de veículos rodoviários e urbanos - categoria diferenciada, que mantenham vínculo empregatício nas empresas do comércio de peças e acessórios representados pela entidade patronal, observados as respectivas bases territoriais.

03. PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO:

Os entendimentos com vistas à celebração de Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho para o período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 para as cláusulas 04 reajuste salarial e 06 salários normativos deverão ser iniciados 60 (sessenta) dias antes do início daquele período.

04. REAJUSTE SALARIAL:

As empresas concederão correção salarial a todos os seus empregados motoristas, operadores de empilhadeiras e motociclistas (categoria diferenciada) no percentual de 7,8% (sete virgula oito por cento) aplicados sobre os salários de maio de 2010, como resultado de livre negociação entre as partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados admitidos após a data base, será garantida a proporcionalidade por cada mês trabalhado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As diferenças relativas ao mês de maio causado pelo atraso nas negociações deverão ser quitadas juntamente com o mês de junho sem outros ônus para as empresas.

05. CONDIÇÕES DE TRABALHO PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA PREPONDERANTE:

As condições de trabalho fixadas na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria predominante nas empresas, firmadas pela entidade patronal participante da presente Convenção Coletiva de Trabalho e os Sindicatos representantes dos empregados da categoria predominante - correspondente, serão aplicadas aos Motoristas, no que aqui não for regulado ou não for conflitante com as disposições aqui adotadas, obrigando-se o Sindicato Patronal a fornecer cópias das mesmas e de seus Termos Aditivos.



PARÁGRAFO ÚNICO: Serão aplicadas aos motoristas antecipações, reajustes ou abonos espontaneamente concedidos por Acordos Coletivos ou Aditivos à Convenção Coletiva da categoria predominante.

06. SALÁRIO NORMATIVO:

Fica estabelecido o salário correspondente aos seguintes valores mensais, a partir de 1º de maio de 2011:

a) Motoristas de Jamanta/Carreta e Semi Reboques	R\$	1.410.00
b) Motoristas de Truck	R\$	1.247,00
c) Motoristas de Veículos de Grande Porte como Toco	R\$	1.072,00
d) Motoristas de veículos de Médio Porte (MB 608 e similares) e Op. Empilhadeiras	R\$	894,00
e) Motoristas de veículos de pequeno porte até (01 tonelada) e Motociclistas	R\$	780.00

07. EMPRESAS CONCORDATÁRIAS, FALIDAS:

As empresas concordatárias e a massa falida, que continuarem a operar e as empresas que se encontrarem em dificuldades econômicas poderão, previamente, negociar com o Sindicato dos Empregados condições para pagamento dos salários, índices de correção salarial e haveres rescisórios.

08. EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS:

Ao empregado admitido a função de outro empregado dispensado, sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais (instrução 001 do TST.).

09. COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO:

Para as empresas e empregados que optarem pelo regime de compensação de jornada de trabalho, o horário será o seguinte:

- a) Extinção completa do trabalho aos sábados: As horas de trabalho correspondente aos sábados serão compensadas no decurso da semana de segunda a sexta-feira, com acréscimo de até no máximo, duas horas diárias, de maneira que nesses dias se completem as quarenta e quatro horas semanais, respeitados os intervalos da Lei;
- b) Extinção parcial do trabalho aos sábados: As horas correspondentes a redução do trabalho aos sábados, serão da mesma forma compensadas pela prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, observadas as condições básicas referidas no item anterior;
- c) Competirá a cada empresa, de comum acordo com seus empregados, fixar jornada de trabalho, para efeito de compensação objetivando a extinção total ou parcial do expediente aos sábados, dentro das normas aqui estabelecidas.

Com a manifestação de comum acordo antes referido, tem se cumpridas as exigências legais, sem outra formalidade, observados os dispositivos de proteção da mulher e do menor.

10. COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

As empresas fornecerão comprovantes de pagamentos, especificando as verbas pagas, descontos efetuados e recolhimento do FGTS.

11. ALIMENTAÇÃO E ESTADIA:

Aos empregados, quando em viagem a serviço da empresa, fora do seu domicílio sede, é assegurada a percepção de alimentação e estadia paga pelas empresas, nos seguintes valores: R\$ 13,00, para almoço; R\$ 13,00, para jantar; R\$ 5,00, para café; R\$ 7,00, para pernoite, totalizando R\$ 38,00 de despesas diárias comprovadas por documentos fiscais, sem natureza salarial.

12. UNIFORMES E MATERIAL PARA TRABALHO:

Quando obrigatório o uso de uniformes e equipamentos para o trabalho, as empresas fornecerão gratuitamente, vedada qualquer desconto a esse título.

13. ATESTADOS MÉDICOS:

As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos expedidos pelos profissionais dos Sindicatos dos Trabalhadores, tendo em vista convênio firmado com o INSS e, na hipótese das empresas disporem de serviços médicos e odontológicos próprios, suas validades dependerão do visto de seus profissionais.

14. COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA DISPENSA:

No caso de despedida por justa causa, as empresas comunicarão por escrito aos empregados o motivo da dispensa.





15. SEGURO DE VIDA:

As empresas que, em 1º de maio de 2011, não possuam seguro de vida em grupo, sob sua inteira responsabilidade, pagarão mensalmente, o valor equivalente a 3% (três por cento) do salário mínimo, por empregado abrangido por esta convenção, ao Sindicato Profissional, que se obriga a manter apólice coletiva de seguro, em favor de seus representados, constantes da relação mensal, junto à quia de recolhimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O mencionado seguro deverá oferecer cobertura mínima de R\$ 6.000,00 para morte natural e invalidez permanente e R\$ 12.000,00 para morte em decorrência de acidente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese da empresa possuir até cinco empregados abrangidos por esta convenção, deverá proceder pagamentos semestrais antecipados, a este título, ao Sindicato Profissional, sem se desobrigar, no entanto, de manter informada a Entidade Sindical obreira sobre alterações de admissão e demissão.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O seguro estipulado pelo Sindicato Profissional vigerá após 30 (trinta) dias da comunicação de adesão e pagamento do prêmio em guias por este fornecidas, com autenticação do recolhimento em conta bancária. A empresa deverá comunicar, de imediato, ao Sindicato Profissional, o nome e a data do nascimento do segurado. Ocorrendo o sinistro dentro do mencionado prazo de carência não caberá qualquer responsabilidade ao Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO QUARTO: Permanecem válidos os benefícios mais favoráveis concedidos pela empresa, neste sentido, ficando esta, no entanto, responsável por eventual indenização, decorrente do não cumprimento do ora estabelecido.

16. FÉRIAS PROPORCIONAIS:

Ao empregado com menos de um ano de empresa, que rescinda seu contrato laboral, será devido o pagamento das férias proporcionais. Fica assegurado também o pagamento de 1/3 (um terço) do salário normal na concessão das férias ou na rescisão contratual.

17. RESCISÃO CONTRATUAL:

Nas rescisões contratuais aplicar-se-á o artigo 477 da CLT. com a redação dada ao mesmo pela Lei 7.855/89. Na hipótese de não ser efetuado o mencionado pagamento, nos termos estipulados, motivado pela ausência do empregado, a empresa fará comunicação por escrito aos Sindicatos dos Trabalhadores, que terá 05 (cinco) dias para a sua manifestação. Persistindo a ausência ficará a empresa dispensada de qualquer sanção.

18. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA - COOPERATIVA DE CRÉDITO

Autoriza-se o desconto diretamente em folha de pagamento dos valores devidos pelo empregado à SICREDI SINCOCRED – Cooperativa de Crédito Mútuo dos Comerciantes de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos de Curitiba e Região em razão de contrato de empréstimo com esta celebrado, ficando o empregador responsável pelo repasse à entidade financeira dos respectivos valores descontados.

19. DESCONTOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO INERENTES À PROFISSAO:

A empresa comunicará ao seu empregado a ocorrência de notificação de infração de trânsito, quando pelo mesmo praticado, no exercício de sua atividade laboral, apresentando-lhe a respectiva notificação e dele colhendo ciente, a fim de que o mesmo possa solicitar documentos, sempre por escrito e contra recibo, e interpor o recurso, em lei previsto, podendo a empregadora subsidiá-lo a tanto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na ocorrência de notificação de infração de trânsito, praticada pelo empregado no exercício de suas funções, a empresa providenciará a apresentação do condutor, que deverá firmar o formulário de identificação e fornecer os dados e documentos, na forma estabelecida na legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica autorizado o desconto salarial dos valores decorrentes de multa de trânsito, em uma única vez ou parcelado, após o decurso do prazo à interposição de recurso administrativo pelo empregado, e desde que esta circunstancia tenha sido prevista no contrato de trabalho conforme § 1º do Art 462 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, estando pendente recurso administrativo, fica autorizado o desconto do valor da multa, no documento de rescisão contratual, certo que, em havendo a desconstituição da infração, em sede

UGR

MM 7



administrativa ou judicial, ao empregado será devolvido o valor descontado, sendo de sua responsabilidade o pedido de restituição do referido valor junto ao Departamento Pessoal da Empresa

20. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL:

Todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da assembléia geral extraordinária da entidade profissional, contribuirão com valor mensal a título de Contribuição Assistencial, nos termos do artigo 8°, II, da Constituição Federal, Artigo 513 da CLT, "e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias", MEMO CIRCULAR SRT/MTE N° 04 DE 20/01/2006 e na conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: "Sentença Normativa — Cláusula relativa à Contribuição Assistencial - A turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição sindical imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição" (RE 189.960-SP — Relator Ministro Marco Aurélio — acórdão publicado no Diário da justiça da União, em 07/11/2000).

PARAGRAFO PRIMEIRO: Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal e nos termos do artigo 8°, II, da Constituição Federal, do Art. 513 da CLT, "e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias", MEMO CIRCULAR SRT/MTE N° 04 DE 20/01/2006 ficam as empresas obrigadas ao desconto de 1% (um por cento), conforme aprovado em assembléia geral da categoria profissional, do salário básico de cada trabalhador, mensalmente, recolhendo o total descontado em conta bancária do sindicato profissional, através de guia por este fornecida, conforme assembléia da categoria realizada no mês de novembro de 2010.

PARAGRAFO SEGUNDO: Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados, na forma da MEMO CIRCULAR SRTE/MTE Nº 04 DE 20/01/2006, a seguir transcrita: "Para exercer o direito de oposição, o trabalhador deverá apresentar, no sindicato, carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 dias antes do primeiro desconto, após o depósito do instrumento coletivo de trabalho na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, e divulgação do referido instrumento pelo sindicato profissional. Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, essa poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento".

PARAGRAFO TERCEIRO: Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à cláusula.

22. LOCAÇÃO DE MOTOS, MANUTENÇÃO, ETC

As partes reconhecem que os beneficios concedidos pelas empresas aos condutores de motos e similares, tais como pagamento de aluguel de motos, manutenção, combustíveis ou outra ajuda de custo, não tem natureza salarial.

PARAGRAFO PRIMEIRO: USO DE IMAGEM - As partes reconhecem que o uso de imagem nas motocicletas e similares, com a finalidade de divulgar o nome da empresa não gera qualquer direito a vantagens ou indenizações aos condutores ou proprietários das motocicletas ou similares.

PARAGRAFO SEGUNDO: O direito ao percebimento dos valores constantes do caput desta cláusula, bem como, seu parágrafo primeiro só ocorrerá quando o empregado utilizar sua própria moto, ou equipamento que seja co-proprietário, ou por ele arrendado formalmente.

21. PENALIDADES:

Pela inobservância do disposto nesta Convenção, será aplicada multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo, por empregado, que reverterá em favor da parte prejudicada.

22. FORO:

As divergências serão, dirimidas pelas partes, sendo que o foro competente para apreciar qualquer reclamação trabalhista oriunda da presente Convenção Coletiva de Trabalho, será o da Junta de Conciliação e julgamento ou Juízo de Direito da localidade onde o empregado prestar seus serviços ao empregador."



Cientes as partes, encaminhem-se ao Ministério Público do Trabalho, seguindo-se de regular distribuição do processo.

Rosalie Michaele Bacila Batista

Desembargadora Vice-Presidente Regimental do TRT da 9ª Reservo

Luis CALA Cándovo Burios

Luiz Córdova Burigo Representant Ministério Público do Trabalho

Suscitante

Suscitado